

## “Ilha do Sabiá”: Pluralidade familiar, Monogamia e Felicidade

Miguel Borghezan<sup>1</sup> e Tânia Mara Sakamoto Borghezan<sup>2</sup>

Sumário. 1. Palavras iniciais. 2. Conhecendo a “Ilha do Sabiá” no rio Xingu, na boca do Acaraí. 3. Pluralidade de famílias, monogamia e poliamorismo. 4. “Sabiá” perante alguns aspectos do direito brasileiro. 5. “Sabiá” e a tal felicidade. 6. Algumas palavras finais. 7. Referências bibliográficas.

### 1. Palavras iniciais

Pensamos que o IBDFAM, referência do direito de família brasileiro, que tem base monogâmica, é palco e espaço para apresentar e divulgar modelos de “convivência familiar” incomuns, desse Brasil de imensos contrastes. O nordeste brasileiro produziu inúmeras situações nesse âmbito, até um tanto pitorescas, peculiares da cultura e costumes daquela região. Neste pequeno escrito queremos apresentar uma situação extraordinária que sucedeu no norte do Brasil, mais especificamente no médio rio Xingu, Estado do Pará. Não pretendemos fazer uma discussão estritamente jurídica, mas um relato singelo de certa “situação familiar” diferente, de base patriarcal, inesperada nestes tempos pós-modernos, de grande evolução e desenvolvimento nas comunicações humanas.

Pensamos ser de rigor que o Brasil dito mais civilizado entenda primeiro o modo de ser e de existir do caboclo amazônida, que vive em função dos rios<sup>3</sup>, onde a geografia impõe suas regras, para bem compreender, analisar e então fazer julgamentos. Colocar-se num mundo em estado de natureza pura, praticamente sem conhecer benefícios dos processos de desenvolvimento e progressos humanos, sem apoio de tecnologias, sem educação formal, sem saúde pública, sem transporte público, no meio da Amazônia brasileira, longe da cidade e de tudo, é o desafio que propomos neste artigo. Que sonhos e ideais pode ter certo homem morando numa ilha (que a tem como sua) as margens do médio rio Xingu, na boca do rio Acaraí, sem energia elétrica, sem eletrodomésticos, vivendo em pequena moradia típica do caboclo amazônida chamada “tapiri”<sup>4</sup>, de chão batido e coberta de palha, com espaço para amarrar a rede (não há cama)? Com certeza ele

<sup>1</sup> Mestre em direitos fundamentais e relações sociais. Professor universitário. Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em direitos fundamentais e relações sociais. Professora Universitária. Advogada e Dentista.

<sup>3</sup> Para os interessados, indicamos obra do extraordinário Leandro Tocantins. *O rio comanda a vida – uma interpretação da Amazônia*. 9 ed.. Manaus: Editora Valer, 2000. Sobre ela escreveu o grande Gilberto Freyre, desde Santo Antônio de Apipucos-Recife-PE, em 1980: “Em Leandro Tocantins vibra um amazonófilo não só telúrico como sensual. Não só sensual como contraditoriamente quase místico. ... São morenos tropicais brasileiros, amazônicos, os que esse escritor amoroso de sua região e de sua Província vem fixando em páginas que, sendo literárias, não deixam de ser animadas de um tanto daquela ciência que splende na arte de Euclides da Cunha. Um Euclides que sempre juntou ciência à arte de escritor. Mestre, portanto, de Leandro Tocantins como já fora mestre de Alberto Rangel. Amazonófilo lúcido e esclarecedor, o grande Euclides, seguido agora por Leandro Tocantins com um engenho a que não falta um modo pessoal de ser engenho. Pessoal, só, não: personalíssimo” (transcrito da folha 19).

<sup>4</sup> *Tapiri* é palavra indígena que define a *palhoça* simples, com cobertura de palha e chão batido, sem divisões internas, que abriga o caboclo amazônida e sua família. Também é chamada de choupana, barraca, biboca.

quer muito sobreviver, viver a seu modo, ter saúde, sonhar e ser feliz. Esse foi o mundo de “Sabiá”, motivo e inspiração para esta conversa familiar amistosa especial com você leitor. Parece sempre haver algum ponto de ligação entre os diversos mundos dos homens neste planeta azul. Esperamos que você encontre algo de proveitoso no relato singelo do mundo de “Sabiá”, expressão da vida simples e comum de um caboclo arretado<sup>5</sup> que montou seu doce lar na imensidão desta natureza estupenda, que é a Amazônia xinguara, e hoje alimenta nosso imaginário pelo vigor de sua história pessoal um tanto apaixonante, expressando um tiquinho do enredo, drama, dificuldades, vivência, cultura, natureza e costumes que teve essa curiosa vida real.

## 2. Conhecendo a “Ilha do Sabiá” no rio Xingu, na boca do Acaraí

Para quem tem singela noção de geografia é redundante dizer que o rio Xingu constitui um dos afluentes (de água preta<sup>6</sup>) da margem direita daquele que Vicente Yañez Pinzón chamou de *o Rio Grande, o Santa Maria de La Mar Dulce*, que ficou conhecido na cartografia do Velho Mundo como *Rio Grande de La Mar Dulce*, para nós, o imenso rio Amazonas, de tantas lendas, mitos, crenças, folguedos e realidades pouco conhecidas. Mas é preciso maior apuro geográfico para saber que o rio Acaraí é um afluente (tributário) da margem esquerda do Xingu, situado a montante cerca de duas horas de barco<sup>7</sup> da cidade de Porto de Moz, no Estado do Pará. Lá onde o Acaraí deságua no rio Xingu está a “Ilha do Sabiá”, uma pequena formação milenar de pedra, areia e terra preta (húmus), vegetação típica do bioma amazônico, chamada de ilha em razão da cobertura florística própria de terra firme<sup>8</sup>. Em extensão/dimensão, a “Ilha do Sabiá” deve medir mais ou menos 200m de

---

<sup>5</sup> Também diz-se *arretado*, indica idéias apreciativas (bonito, elegante, bacana, etc.) de certa pessoa, que aprecia os desejos e apetites venéreos, ligados a Deusa da Formosura (Vênus), ao sensual e erótico. Aurélio Buarque de H. Ferreira. *Novo Aurélio Século XXI*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 199/200.

<sup>6</sup> Os rios se diferenciam pela coloração, de acordo com substâncias e nutrientes que neles se encontram. Há várias classificações, indicamos uma: a) águas pretas, têm essa cor por causa de ácidos húmicos e fúlvicos resultado da decomposição de húmus do solo, e são rios de planície, e.g., rio Negro; b) águas claras, são pouco ácidos e nascem dos escudos cristalinos, e.g., rio Tapajós; c) águas barrentas, provém de regiões montanhosas e carregam partículas de barro, produzindo essa coloração, e.g., rio Solimões. Fonte: Rio da Amazônia/Floresta amazônica. [www.floresta-amazonica.info/mos/view/rios\\_da\\_amazonia](http://www.floresta-amazonica.info/mos/view/rios_da_amazonia), acesso 17.8.13.

<sup>7</sup> Na Amazônia as distâncias entre cidades, vilas ou comunidades não se medem em quilômetros, mas em horas de barco. Regra geral a colonização amazônica deu-se pelas estradas naturais (os rios), que ainda são hoje as maiores vias e meios de transporte regional. Para o leitor ter idéia, a cidade de Santarém, de onde escrevemos estas linhas, é sede desde novembro de 2011 de uma Capitania Fluvial (antes era Delegacia Fluvial), corporação militar da Marinha do Brasil que registra, faz inspeção, fiscaliza e controla o tráfego aquaviário na região do Baixo e Médio Amazonas (que inclui Porto de Moz), nos termos da Lei nº 9.537/97.

<sup>8</sup> Cabe informar que na Amazônia influenciada pelo Grande Rio temos um ecossistema típico especial, chamado *várzea*. Não confundir com a várzea do sul/sudeste, base do programa econômico do governo nos anos 1970 chamado *pró-várzea*, terras baixas próximas dos cursos d'água após as áreas de preservação permanentes. A *várzea* amazônica fica coberta pela água do rio Amazonas no período das cheias todos os anos, cuja função ecológica renova o húmus, permitindo uso agropecuário na vazante. Não há várzea em outros rios da Amazônia, embora as águas possam cobrir solos com vegetação, por falta de acumulação de nutrientes. Segundo indicou Benatti, “a várzea é considerada uma planície de inundação, formada por uma faixa de largura, variável ao longo do rio Amazonas, podendo alcançar 16km de largura em Itacoatiara, 50km em Parintins, 33km em Óbidos e 24km em Santarém” (José Hélder Benatti *et al.* *A questão fundiária e o*

comprimento por 100m de largura, mas não tem forma geométrica certa, sendo toda irregular, o que lhe realça a natural beleza. Nela “Sabiá” viveu com suas nove mulheres, cada uma com seu próprio tapiri, construído por ele, local onde habitavam, namoravam, tinham e cuidavam os filhos de “Sabiá”, guardando os poucos pertences individuais. Na ilha também plantavam a mandioca para fazer farinha, base da alimentação do caboclo amazônida, além de algumas ervas para tempero (urucu ou coloral, chicória, alfa-vaca, cebolinha, coentro, couve manteiga, pimenta de cheiro, etc.) e eventuais verduras para salada (em geral tomate). Segundo “Sabiá” nos informou pessoalmente em meados da década de 1990, de modo entusiasta e bastante orgulhoso, na última *cubagem* (contagem) feita havia 42 (quarenta e dois) filhos dele, todos esses ainda morando na ilha. Os crescidos ganhavam o mundo, buscando vida própria autônoma em outras plagas, em geral tornando-se trabalhadores braçais ou pescadores na região. Em nossa conversa dizia que filho é tal qual passarinho, criou penas, voou; ou seja, passou a ter pelos pubianos, ganhou vida própria e sai para o mundo. Mas isto é uma longa história que ainda precisa ser melhor contada, visto não ser simples e glamouroso como parece, especialmente com as *filhas*.

Conhecemos “Sabiá” em razão de uma expedição de pesca ao rio Xingu, coordenada por Hildário Melendes Corimba, grande conhecedor de rios, lagos, furos, paranás e afluentes do rio Amazonas, hoje com mais de 90 anos, vivendo em Santarém. Na juventude e início da vida econômica própria foi um dos grandes navegadores da região amazônica em embarcação a vela (tipo regatão), daquelas que viajava negociando por todas as comunidades conhecidas existentes na calha dos principais rios navegáveis entre Belém e Manaus. Fazia comércio a grosso e de miudezas, em geral por meio de escambo, trocando mantimentos que trazia de grandes centros (sal, açúcar, café, charque, etc.) por produtos da região visitada (juta, peixe salgado ou seco, látex de seringueira, malva, etc.) e drogas do sertão (cacau, pimenta, urucu, castanha do Pará, etc.). O *Seu Hildário* (como é conhecido) tornou-se pecuarista forte na região paraense do baixo Amazonas<sup>9</sup> e, com alguns dos filhos e incentivo de amigos interessados, organizava anualmente algumas expedições de pesca partindo de Santarém, as quais duravam em geral uma semana (desde a saída do barco até o retorno). Numa das que participamos o barco ancorou no rio Xingu, na boca do Acaraí, local abrigado que servia de base e ponto de encontro, donde as lanchas voadeiras saíam com grupos (em geral três pessoas, um piloto e dois pescadores) para pesca de mergulho ou de corrico (linha comprida com isca artificial, puxada pela lancha). Foi assim que conversamos umas boas horas com o vivaz “Sabiá”, caboclo de fibra, forte nas convicções, conhecedor de toda aquela vasta região, o qual se julgava dono das águas e também dos peixes ao redor da ilha onde morava. Andava só de calção/bermuda, pescava de zagaia (azagaia) nas noites escuras em canoa com lanterna de carbureto, e durante o dia

---

*manejo dos recursos naturais da várzea: análise para elaboração de novos modelos jurídicos*. Manaus: Edições Ibama, 2005, p. 78).

<sup>9</sup> Região que inclui 12 (doze) Municípios paraenses e suas localidades, estendendo-se de Almeirim até Faro, divisa com o Estado do Amazonas, todos sob influência direta do Grande Rio.

a pesca era com arco e flecha, siririca<sup>10</sup> ou outras armadilhas. Num lago próximo, dizia criar e alimentar um pirarucu. Eis um pouco do mundo e da vida na “Ilha do Sabiá”.

### 3. Pluralidade de famílias, monogamia e poliamorismo

Interessante perceber que, nos primeiros relatos e contatos com esse típico caboclo amazônida não nos desperta nem aguça a curiosidade o aspecto sociojurídico, o modo como vive, convive e organiza a família dele. Nossa indiscrição e interesse é sobre fatos, causos, acontecimentos, lendas, dramas e histórias de pescaria e de caça que vivenciou, viu, ouviu e conhece, no que em geral os nativos são expansivos e pródigos para contar, e o fazem de modo um tanto peculiar, engraçado, atrativo. Não raras vezes até prendemos a respiração diante de situações sérias e graves relatadas, vivenciadas, extraordinárias passagens (nem sempre críveis), enfrentadas em circunstâncias da vida real, que depois passam a ser engraçadas, vistas como quixotadas. “Sabiá” tinha das suas, que devia contar e recontar também a outros viajantes, além de nós e das narrativas no aconchego dos lares, reuniões e encontros dos familiares viventes na ilha, com seus problemas e encantos.

Creemos ser pertinente em termos jurídicos constatar que a organização ampliada de vivência e convivência, com caráter econômico, social e afetivo, criada e mantida por “Sabiá” nos inúmeros tapiris que edificou na ilha onde viveu, continha diversos elementos de natureza familiar. Embora os traços culturais característicos da família brasileira dita civilizada são estritamente monogâmicos, havia na “ilha do Sabiá” uma estrutura com regras, condutas e procedimentos próprios para cada um dos nove lares, estabelecidos por ele “Sabiá”, que produzia alguma ordem na vivência e convivência da pluralidade de núcleos. Isto não implica que essa ordenação e estrutura fosse condigna, afirmadora da autonomia, ou de algum modo democrática, e seu conteúdo regulador reconhecido, admitido, recepcionado e vinculado ao nosso sistema jurídico, ético-normativo.

De acordo com Carlos Eduardo Pianovski, “um exame histórico atento permitirá aferir ao menos uma dada forma de monogamia como característica de longa duração presente nas comunidades familiares”. Prossegue o raciocínio afirmando tratar-se “da monogamia configurada como uma única conjugalidade dentro de uma mesma comunidade familiar, à qual se propõe denominar como monogamia endógena”<sup>11</sup>. Sob esse sentimento e sentido, em regra a família ocidental que conhecemos, inclusive a brasileira, é monogâmica, influxo também da religião católica que durante séculos esteve atrelada ao Estado, transmitindo para a sociedade o modelo da família de Jesus, o Nazareno. Mas o autor citado assim observa: “Falar-se em um padrão médio, todavia, não implica dizer que inexistam formações familiares que se distanciem desse padrão. Também, não implica

---

<sup>10</sup> Esse modo de pesca consiste em fixar um pano, fita ou elemento avermelhado na ponta de uma vara de três ou quatro metros, onde também amarra-se um anzol ou gancho. Risca-se (trisca-se) a flor d’água com a ponta da vara onde está a armadilha e alguns peixes (como tucunaré, cachorra, piranha, etc.) , curiosos ou atraídos pela cor avermelhada supondo ser comida, são fígados pelo anzol. Também é conhecida como uauaca.

<sup>11</sup> Famílias simultâneas e monogamia. In Família e Dignidade Humana. *Anais V Congresso de Direito de Família*. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). São Paulo: Iob Thomson, 2006, p. 193-221; transcrito p.195).

afirmar que o direito de família, como expressão estatal, estaria a eleger esse padrão como o único passível de apreensão e tutela jurídicas, relegando comportamentos supostamente ‘desviantes’ à mácula da ilicitude” (op. cit. p. 196). Pode-se afirmar neste caso peculiar que “Sabiá”, diante da simultânea convivência com nove mulheres diferentes, num mesmo ambiente (ilha na boca do Acaraí), transgredia de modo irrefutável normas e regras de um sistema monogâmico. Ainda que a história do ocidente não seja linear quanto a família monogâmica, legalmente no Brasil jamais admitiu-se o simultâneo duplo casamento, por ser fonte geradora e causa de sérios problemas (sociais, éticos, econômicos e jurídicos), não obstante poder-se proteger no todo ou em parte efeitos de boa-fé (art. 1.561 CCivil).

Em modo comparativo lateral, mas que sugere uma idéia-força nesse cenário cultural e estrutural, aduzimos que o direito de preferência no condomínio foi instituído juridicamente com a clara intenção estatal de reduzir e mesmo extinguir uma fonte de permanentes problemas: a titularidade de direitos e deveres por mais de uma pessoa sobre um único e mesmo imóvel. *Mutatis mutandis*, invertido o olhar, recolhe-se que a poligamia também parece ser fonte de problemas sérios. A convivência de um homem com poder e direitos, embora possa ter relativos deveres, sobre diversas mulheres e aos seus núcleos familiares, com filhos e tudo o mais, administrando unilateralmente as relações internas, desde educação, saúde, alimentação, vestuário, etc., conjunta e concomitantemente com as externas (perante o Estado e terceiros; também entre os núcleos), dificilmente mostra-se possível sem a recorrente prática de abuso e o emprego (sem controle) de força física. Onde o abuso e a violência estão presentes nas relações familiares (ou de convivência simultânea) de nossa cultura, o direito já saiu pela janela (que, no caso dos tapiris, nem sequer existem). Sobressai e realça em nós facilmente, nesse contexto, a infausta e concreta presença de desrespeito, indignidades, violências e violações multifárias, que podem produzir desigualdades sérias e graves. Falta fiscalização ou controle externo que pudesse permitir e promover o respeito, a igualdade e os direitos fundamentais de todos e cada um dos membros do grupo humano, inclusive os do sexo feminino. Em linhas gerais pode-se afirmar que, em sua ilha na boca do Acaraí, no rio Xingu, “Sabiá” podia praticamente tudo, inclusive dizer as regras a observar, tal qual o disse Luiz XIV<sup>12</sup>, o rei sol da França absolutista (*l’Etat c’est moi* = o Estado sou eu).

Fácil ver que no caso não se trata de singela infidelidade de “Sabiá”, com violação de deveres de alguma união estável específica, os quais basicamente vêm inscritos no art. 1.724 do Código Civil, visto que nada ele fez as ocultas. Cuida-se de hipótese onde há relacionamento simultâneo múltiplo, sendo que todas as “esposas” sabiam das outras e a isto não se opunham de modo inconciliável, vivendo e convivendo debaixo desse mundo pouco conhecido e incomum, não sabido a conta de quais motivos. A idéia parece acolhida

---

<sup>12</sup> A título de curiosidade e informação histórica, nenhum governante ocidental teve tantos anos de poder, e poder absoluto, quanto o rei Luiz XIV, que escolheu o sol como emblema, o qual reinou em França durante 72 anos e 100 dias, de 1643 (sob a regência da mãe até 1651, quando completou 16 anos) ao ano de 1715. Todos os parentes sucessíveis mais próximos do rei sol morreram antes dele, que foi sucedido pelo bisneto Luis, de apenas 5 anos, o Duque de Anjou, filho do Duque de Borgonha, vindo a tornar-se Luiz XV. Aliás, naquele tempo raras pessoas viveram tanto. Luiz XIV morreu em 01.09.1715, quatro dias antes de completar 77 anos (ele nasceu em 05.09.1638). Fonte: [www.wikipedia.org.pt](http://www.wikipedia.org.pt), acesso em 20.08.2013.

por Roberta Raphaelli Pioli<sup>13</sup> ao abordar a matéria da decantada escritura pública feita na cidade de Tupã, em agosto de 2012, que teria regulamentado a “união estável” entre um homem e duas mulheres. Essa autora, citando Maria Berenice Dias, expressou opinião de que vivemos em uma “sociedade plural de desejos diversos, e que, sendo assim, a natureza privada dos relacionamentos deve ser respeitada”. Para quem gosta do gênero, isto lembra a novela *Avenida Brasil*, da Rede Globo de Televisão, onde o personagem Cadinho tem convivência com três mulheres que sabem da existência das outras e, do que transparece, não há conflito incontornável entre elas. O que pretendemos nesta singela análise é discutir e verificar, sem pretensão de exaurir o novo e polêmico tema, em que medida a conduta de “Sabiá” é defensável ou não frente ao nosso sistema jurídico.

#### 4. “Sabiá” perante alguns aspectos do direito brasileiro.

Não desejamos aqui julgar a conduta de “Sabiá” que, aparentemente, procedeu de modo aberto, às claras, sem subterfúgios, sem ardil, má-fé ou fraude, embora conduta de todo incomum. Apenas constatamos e registramos um fato havido para análise, que envolveu o modo peculiar de constituição e convivência familiar por parte de um caboclo amazônida nativo, sem leitura nem ciência da lei, em ambiente fora da cidade. Por conta disto também não estamos defendendo o proceder de “Sabiá”, cuja formação poligâmica explícita e expressiva não encontra respaldo em nosso modelo cultural mediano, nem na formação histórica da família brasileira. Do ponto de vista do direito pátrio amplo, as precursoras ponderações reflexivas de Pablo Stolze Gagliano<sup>14</sup>, somadas as expostas por Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino<sup>15</sup> e mais as apontadas por Roberta Raphaelli Pioli, parecem não refutar a priori o modelo poligâmico em nosso sistema jurídico, mas conduzem à compreensão de que devemos aguardar a apreciação pelo Judiciário para verificar até onde esse *standard* nem tão novo e complexo pode encontrar apoio oficial do Estado. Certamente ele tenderá ser restrito e limitado, em vista do emaranhado de relações, dificuldades e problemas que essa convivência poliafetiva pode originar.

Nossa contribuição gravita justamente neste último aspecto, no dimensionamento de certas situações da vida que reclamam análise jurídica da situação. Queremos realçar as restrições, dificuldades e limitações que o direito vigente apresenta para a prática de atos, negócios jurídicos e contratos por “Sabiá”, suas “esposas” e os herdeiros dele, perante esse modelo de convivência. Começemos no campo das obrigações. Considere a hipótese de uma das “esposas” adquirir certo bem de consumo, e. g., um fardo<sup>16</sup> de arroz num regatão

---

<sup>13</sup> Artigo *O poliamorismo e a possibilidade de união poliafetiva*. Encontrado em 23.08.2013 no sítio <http://jus.com.br/artigos/22927/o-poliamorismo-e-a-possibilidade-de-uniao-poliafetiva#ixzz2cnw3Aore>.

<sup>14</sup> *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, desde 15 de julho de 2008.

<sup>15</sup> *Reflexões jurídicas e sociais sobre o poliamorismo*. Disponível em <http://www.jurisway.org.br>, acesso em 23 de agosto de 2013.

<sup>16</sup> Designação de volume de carga de alimentos industrializados para transporte a grosso, embalados em recipientes menores que são agrupados. Aqui na região um fardo de arroz equivale a um pacote com 25 ou 30 embalagens de um quilo cada uma, que estão amarrados, agrupados, enfardados, e dessa forma vendidos.

que passa pela ilha, na ausência momentânea de “Sabiá”. Sendo ela maior e capaz, juridicamente pode obrigar-se, mas não tem dinheiro próprio para pagar, apenas o crédito de “Sabiá”. Terá ele obrigação jurídica de quitar a dívida assim contraída? Como vincular legalmente “Sabiá” ao contrato de compra e venda firmado por uma das “esposas”? E pagando ele o preço da negociação, a quem pertencerá o fardo de arroz, a que comprou, ao que pagou ou a todos no convívio poliafetivo? Outra situação, agora no campo do direito de família. “Sabiá” comprou um lote de terras de 10m X 30m no Município de Porto de Moz/PA e, um ano depois, uma das “esposas” procura a autoridade na cidade dizendo que quer separa-se<sup>17</sup> dele e pede seus direitos, tanto os constituídos na ilha quanto os sobre o lote. Como encaminhar solução adequada e justa à *separanda* (em suposta união estável), considerando os direitos das outras “esposas” e os dele “Sabiá”? Em se trabalhando a ideia de que o direito da *separanda* é a meação dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, qual será a meação dessa “esposa”, como calculá-la considerando as oito outras com direito equivalente e mais o direito da metade própria de “Sabiá”? Caso ele resolva vender o imóvel, deverão todas as “esposas” assinar a escritura pública? Se a causa da separação foi infidelidade dessa “esposa”, poderá “Sabiá” invocar essa *infração* civil na discussão e resolução judicial? Na dita *separação*, ainda parece medida necessária e imprescindível tratar do cuidado com os filhos da “esposa” *separanda*. Qual será o modo, o critério de definir em Juízo, e a forma de pagar os alimentos aos filhos dessa “esposa” devidos por “Sabiá”, tendo em vista as obrigações com os filhos das outras?

Agora vamos para o direito das sucessões procurando facilitar, no âmbito desse emaranhado de relações, algumas definições sucessórias. Caso “Sabiá” fosse consultar você, advogado familiarista, para saber qual é a metade disponível dele na busca de fazer um testamento, por meio do qual quisesse atribuir vantagem especial a um filho que lhe salvou a vida no rio Xingu, sem que isto importasse em adiantamento da legítima, de que modo você definirá a parte/meação disponível em testamento, resguardando a legítima dos filhos e meação das “esposas”? E se uma das “esposas” quiser fazer esse testamento, pela mesma razão, como definir a parte/meação disponível dela? Em falecendo “Sabiá” sem testamento, como você advogado, juiz, membro do Ministério Público, irá atribuir a herança e definir a meação das “esposas” viúvas do incansável “Sabiá”? Parece um tanto difícil e complexo, nessas circunstâncias, encontrar orientação jurídica segura, razoável e proporcional, que mostre-se correspondente a igualdade de tratamento das “esposas” e ainda resguarde de modo adequado o direito sucessório dos filhos de “Sabiá”.

No fundo, talvez fosse interessante construir, nesta altura, alguma argumentação avaliativa de caráter geral advogando a ideia de que este modelo de convivência não mostra sinais nem senhas facilitadoras da resolução de problemas negociais, contratuais, de direito de família e de sucessões, entre outros, motivo porque não deve ser incentivado. Antes, propende a encaminhar nosso raciocínio na direção de que será preferível e melhor tentar evitar e extinguir do que incentivar o modelo poliafetivo. Isto é mais ou menos o que

---

<sup>17</sup> Como não temos mais separação, mas apenas divórcio (EC nº 66), queremos dizer a extinção da estável convivência, que pela duração do tempo e elementos acessórios pode ser chamada no mínimo de união de fato, com aplicação da Súmula 380 do STF. Ou a hipótese pode ser caracterizada como união estável?

hoje e sempre fizemos em relação aos bens sob condomínio não edilício, que sabidamente são fontes geradoras de sérios e graves problemas, no âmbito material e inclusive pessoal. O direito precisa, tal qual a medicina, trabalhar um pouco mais preventivamente, por meio de consultoria e orientação educativa, pedagógica, o que se mostra mais barato em termos de custos e mais fácil sob todos os ângulos de análise. É como pensamos e sugerimos.

## 5. “Sabiá” e a tal felicidade

O direito é dinâmico e em geral evolui com o evoluir da cultura e da própria história da humanidade. Assim também no Brasil, onde ainda somos muito vinculados ao positivismo estrito, a legalidade formal, que já encobriu e permitiu a barbárie (nazismo). Dentro de uma compreensão jusfilosófica saudamos a chegada da doutrina do chamado pós-positivismo, que quer superar a compreensão e o reconhecimento do direito apenas como derivação da lei em sentido mais purificado, liberto dos valores humanos e culturais. Hans Kelsen e sua *Teoria Pura do Direito* solidificaram esse velho modo de pensar o direito, com um dever-ser distanciado do *ethos*, do modo cultural de sentir um povo. Segundo Luiz Roberto Barroso, o dogmatismo do novo modelo constitutivo de um sistema jurídico, evoluindo as bases anteriores, tem as seguintes características e premissas básicas: a) reaproximar o direito com a ética; b) resgatar os valores civilizatórios; c) reconhecer normatividade aos princípios; e d) cultivar e promover os direitos fundamentais<sup>18</sup>. Dentro desse ideário jusfilosófico valorizador da dignidade, acreditamos que o conteúdo da tão procurada felicidade parece integrar o espectro ampliado do direito, como valor humano existencial máximo (segundo Aristóteles), mesmo sem ser um estado permanente.

Todos nós sonhamos e procuramos ser felizes, pelo menos por alguns momentos na vida, nos dois campos de nossa permanente atuação: o pessoal e o profissional. No direito de família queremos encontrar a felicidade no casamento, na união estável e em qualquer outra forma de comunhão de vida<sup>19</sup>, dentro de um contexto plural ampliado. Todos nós queremos uma vida boa, com muita saúde, sucesso e dinheiro. “Buscamos prazer, riqueza, honra, poder e uma infindável série de outras coisas que nos trazem boas sensações quando vivenciadas”<sup>20</sup>. Mas, o que caracteriza, em que consiste, o que é, e onde

---

<sup>18</sup> Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Artigo in *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres*. Daniel Sarmiento e Flávio Galdino (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 669 e sgts.; transcrito da p. 682.

<sup>19</sup> No sítio do IBDFAM indica-se, com o anúncio do tema central do IX Congresso Brasileiro (“Famílias: Pluralidade e felicidade”), as seguintes formas de família: “É justamente essa busca pela satisfação dos desejos individuais que possibilitou a separação das funções da conjugalidade e parentalidade. Essa separação é uma das origens para a pluralidade das formas de famílias: anaparental, monoparental, homoafetiva, socioafetiva, nuclear, binuclear, simultânea, paralela, redimensionada, democrática, recomposta, reconstituída, informal, natural, mosaico, extensa, substituta, pluriparental, ectogenéticas, matrimonial, parental, conjugal, eudemonista, e tantas outras, multiplicando ainda mais as possíveis definições para esta simples palavra”. In [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br), acesso em 21.08.2013.

<sup>20</sup> André Leonardo Copetti Santos e José Luis Bolzan de Moraes. Ensino do direito como condição de possibilidade para a concretização de um projeto de felicidade presente na Constituição Federal brasileira. In *O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito na UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 10.

se encontra essa tal felicidade? Será um lugar (o paraíso), um objeto (o dinheiro), uma entidade (Deus), um estado físico (a beleza) ou psíquico (o sucesso, conhecimento da verdade, o sentimento de satisfação, de vitória), uma sensação extraordinária sentida na carne (o gozo sexual) ou percebida pelo espírito (transfiguração, a glória de Jesus ante os discípulos no monte Tabor, após a ressurreição), terá caráter transitório (são momentos) ou permanente (vislumbra-se na extensão de uma vida inteira), encontra-se/vive-se sozinho ou acompanhado, sob a luz da razão e consciência ou quando estamos em estado de torpor ou embriaguez (pela fé, concentração, meditação, elevação, e. g., nirvana, êxtase), será “o fim que, por si só, satisfaz todas as exigências do fim último da ação humana” (Copetti Santos & Moraes, op. e pág. cit.), ou meio transcendental para realização do homem, uma dádiva divina reveladora do éden? Antes de mais, com Aristóteles compreendemos que “a felicidade, acima de tudo, parece ser absolutamente conclusiva nesse sentido, uma vez que sempre a procuramos por si mesma, e nunca como meio para se chegar a outra coisa qualquer”. E adiante acrescenta ainda o filósofo estagirita: “a felicidade pressupõe não somente excelência perfeita, mas também uma existência completa, pois muitas mudanças e vicissitudes ocorrem no curso da vida, e as pessoas mais prósperas podem ser vítimas de grandes infortúnios na velhice, como se conta de Príamo na poesia heróica”<sup>21</sup>. Do que daí se compreende, ela constitui o fim supremo da existência humana no planeta terra.

Dúvida não há de que nosso projeto de felicidade há de ser edificado dentro dos contornos e parâmetros definidos pela Constituição, medida que faculta, favorece e permite condições de iguais oportunidades para realização de sonhos pessoais e ideais profissionais (ter uma vida boa, digna, próspera, saudável e feliz). Mas “Sabiá”, no seu mundo, não se importava com elucubrações filosófico-jurídicas. Viveu a vidinha possível do modo que quis, na ilha “dele”, no meio da estupenda natureza amazônica dos rios Xingu e Acará. Do que percebemos, a felicidade para “Sabiá” não dependia de muitos bens ou coisas, de sucesso, dinheiro ou suportes alimentadores do âmbito espiritual. O ideal de felicidade dele parece resumia-se a ter diversas “esposas”, filhos e ter saúde para conseguir alimentá-los. Ao alcançar esses objetivos levava uma vida boa no seu mundo, e por isto ficou bastante conhecido e bem visível naquela região amazônica. Nesse contexto, em lampejo poético podemos dizer que “Sabiá” *dormia em muitos braços e sonhava acordado*, tudo produto do seu próprio esforço, engenho e arte, sem auxílio oficial ou de terceiros. Em consequência, parece incensurável que “Sabiá” foi poderoso, e as faces desse poder podiam ser de rei, juiz, promotor, advogado, delegado, chefe religioso, trabalhador, marido e pai, pelo menos. Por estar distante da cidade de Porto de Moz, leia-se, das autoridades constituídas, a possibilidade de revisão e correção de eventuais desvios em seus atos e práticas era de fato remota, circunstância que alimentava e fortalecia os âmbitos de sua potestade e controle sobre tudo e todos na ilha. Ao fim e ao cabo pode-se afirmar que “Sabiá”, a seu modo e no seu mundo conseguia, com as “esposas” e filhos, viver seus sonhos de vida e em relativa paz, tudo em harmonia com uma abençoada natureza estupenda.

---

<sup>21</sup> *Ética a Nicômaco*. 4 ed. Brasília: UnB, 1985, 109b e 110a,7).

Talvez estes dois pontos no canto deste “Sabiá” sejam muito relevantes à análise e avaliação do direito. Não se duvida que o fim do direito é a paz, como também, nestes tempos de revolta do clima e do tempo no planeta Terra, viver em harmonia com a natureza parece medida louvável, desejável e defensável em todos os fronts humanos, desde os jurídicos, científicos, religiosos e culturais, governamentais ou não. Se de fato “o traço mais característico da felicidade é o sentimento de satisfação experimentado em relação à vida inteira e o desejo que essa vida prossiga do mesmo modo”, e, que, “tal sentimento de satisfação deve ser relacionado com os desejos e projetos que uma pessoa alimete em relação à sua vida”<sup>22</sup>, não é difícil aceitar a idéia de que “Sabiá” pode ter vivido uma vida razoavelmente feliz. Essa visão precisa ter em conta uma felicidade considerada a partir de prismas subjetivos de prazer e erotismo onde, do que se percebe e sobretudo imagina, sua majestade o “Sabiá” cantava alto.

Nada obstante, parece necessário ponderar que o mundo de “Sabiá” não representa a vida do homem brasileiro médio. Já por este motivo não pode ser tomado como base para análise de nosso direito, produto de uma cultura democrática, do desenvolvimento humano num meio ambiente ecologicamente equilibrado, do conhecimento técnico e ético, de instituições e institutos consolidados historicamente, tudo dentro de certa estrutura organizacional sistêmica, de fiscalização e proteção de um Estado Democrático e Social de Direito, que não admite retrocessos. A idéia de evolução caminha de braços dados com as descobertas e os renovados saberes, na direção do engrandecimento, valorização e afirmação da dignidade humana. Pensar de modo diverso é retroceder no tempo e prestigiar eras negras, de ausência de liberdade da pessoa ante o poder, que fez nascer o liberalismo, e da escuridão e trevas nas relações da pessoa com o poder, falta de dignidade que trouxe o iluminismo<sup>23</sup>, com a luz do conhecimento técnico e práticas éticas na frente.

Eis importantes fundamentos do direito, base central dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, sem os quais hoje não teremos meios para materializar nosso projeto de felicidade. Nestes tempos de transformação evolutiva e risco ambiental, acompanhamos a leitura diagnóstica cidadã de Santos e Morais sobre o tema: “nos projetos de felicidade constitucionalizados, denominados democráticos e sociais de direito, a educação, juntamente com a saúde, assumem um lugar ainda mais destacado em relação ao que já assumiram nos projetos de Estado social do começo do século passado”<sup>24</sup>. Nesse âmbito, o projeto de felicidade de “Sabiá” está muito mais para o estado de natureza<sup>25</sup> do

---

<sup>22</sup> Monique Canto-Sperber. Felicidade. In *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. São Leopoldo: Editora Unisinos, vol. 1, p. 613.

<sup>23</sup> Movimento filosófico-cultural iniciado no Século XVII com Spinoza, Locke, Bayle e Newton, que floresceu no Século XVIII (revolução francesa), o qual por meio da razão se propôs a colocar luz sobre a intolerância e abuso da Igreja e do Estado. [www.pt.wikipedia.org/wiki/iluminismo](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/iluminismo).

<sup>24</sup> Santos e Morais. *O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito* cit., p. 23

<sup>25</sup> Nessas palavras de Kant é possível perceber o significado de *estado de natureza*: “Na intenção de estar e permanecer nesse estado de liberdade desenfreada, sem nenhuma lei externa, os homens não realizam injustiça alguma uns contra os outros ...; mas em geral eles realizam uma injustiça no nível máximo, no fato de querer estar e permanecer num estado que não é jurídico, no qual então ninguém está seguro do seu contra a prepotência dos outros”. *Apud* Norberto Bobbio. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora da UnB, 1997, p.121.

que para um projeto de vida baseado na concretização dos alentados direitos fundamentais, hoje tidos e havidos como a substância da dignidade humana. Contrário a poligamia Kant, em construção muito censurada a época<sup>26</sup>, definiu o casamento como “a união de duas pessoas de sexo diferente para a posse recíproca das suas faculdades sexuais durante toda a vida”<sup>27</sup>. São visões que se sustentam em bases diferentes e diferenciadas (a de “Sabiá” e a derivada da educação formal mais apurada, em especial na área do direito), mas, ao nosso sentir, ambas perseguem objetivos semelhantes: alcançar a felicidade e, de um modo geral, ter uma vida boa em todos os sentidos.

## 6. Algumas palavras finais

Talvez a fantasia machista queira dizer mais do que podemos nestas singelas linhas, em especial para reforçar a vivência natural, desapegada de normas, estimulada apenas pelo prazer sexual e o erotismo muito presente no chamado *estado de natureza*. Mas não é possível assim entender a família brasileira hoje sem ser reducionista, simplificando de modo excessivo os efeitos internos e as relações externas. É necessário e fundamental ter responsabilidade individual e social nas análises sobre as relações familiares. Antes de mais, mister definir se a convivência de “Sabiá” com suas nove *esposas* enquadra-se dentro do direito de família, ou será apenas uma sociedade e união de fato, do tipo concubinária, à qual não se aplicarão as regras familiaristas, mas apenas a Súmula nº 380 do STF<sup>28</sup>. Só para o leitor pensar alguma solução de modo mais abrangente e defensável, considerando que a Constituição em diversas normas protege destacadamente a família, a maternidade e a infância, caso “Sabiá” fosse aposentado e a *viúva* tivesse direito a pensão pela sua morte, como sugeriria resolver o problema? Seria digno, justo e admissível dividir a pensão por nove *esposas* ou haveria direito ao pagamento de nove pensões? Você magistrado, como decidiria e sob quais razões?

A título de ilustração, lembramos a controversa decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE nº 397.762-BA, onde a pobre coitada (em sentido jurídico) Joana da Paixão Luz, que manteve convivência concomitante com a mulher casada durante 37 anos, não teve direito de dividir a pensão do INSS deixada pelo fiscal de rendas da Bahia (o qual tinha o sugestivo nome de Valdemar do Amor Divino Santos) com a viúva do casamento do extinto, Railda da Conceição Santos. Caso as duas fossem apenas companheiras/conviventes (ou concubinas) a decisão do Supremo seria outra? A priori, é possível ter o indicativo do voto do grande Ministro Carlos Ayres Britto, que mantinha a divisão da pensão decidida pelo TJBA, sob o argumento de que “as duas mulheres tiveram

---

<sup>26</sup> Segundo anotou Norberto Bobbio, Hegel a chamou de ‘rude e degradante’; Ahrens disse ser ‘ofensiva, baixa, indigna’; Binder classificou-a de ‘trivial’. In *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora da UnB, 1997, p.110.

<sup>27</sup> Norberto Bobbio. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora da UnB, 1997, p.110.

<sup>28</sup> Súmula nº 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

a mesma perda, e estariam sofrendo as mesmas conseqüências, sentimentais e financeiras” (parte transcrita do voto). Nessa mesma trilha e sentido o STF decidiu no julgamento do RE nº 590.779-ES, onde uma *concubina* de larga convivência havia conseguido que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória-ES dividisse a pensão por morte com a viúva do casamento civil. O Ministro Ayres Britto outra vez votou vencido, e divergiu do relator Ministro Marco Aurélio que qualificava a relação de concubinato (art. 1.727 do Código Civil) com estas palavras: “Não existe concubinato, existe mesmo companheirismo e, por isso, acho que se há um núcleo doméstico estabilizado no tempo, é dever do Estado ampará-lo como se entidade familiar fosse” (transcrito do voto). No fundo, Ayres Britto buscava proteger, com a divisão da pensão, de modo igual os filhos das duas *mulheres* do marido extinto, ponto que também defendemos, pois os filhos são no fundo inocentes da situação, e não podem ser prejudicados por conta do problema.

Pensamos que é preciso evoluir, crescer, desenvolver interpretações jurídicas que sejam sistemáticas (normas) e ao mesmo tempo teleológicas (fins humanos), que tragam em si maior e mais forte sentimento de justiça, derivado dos valores, princípios e fundamentos constitucionais, sem incidir em retrocessos. Talvez fosse medida de bom conselho, nesse momento de dificuldades interpretativas, a direção recolhida no voto de Ayres Britto de dividir a pensão entre todos os filhos do falecido (autor da pensão), enquanto o direito das viúvas (ou deles filhos) fosse assegurado pelo sistema jurídico vigente. Mesmo sob essa ótica, não parece razoável defender a divisão de eventual pensão a todos os filhos de “Sabiá”, eis que claramente insuficiente para atender o mínimo existencial deles até que as *esposas viúvas* encontrassem meios regulares de garantir-lhes a subsistência e a dignidade. No fundo, parece que o modelo de vida de “Sabiá”, ao fim e ao cabo, foi um tanto egoísta e narcisista, não traduzindo uma comunhão de vida verdadeira e plena para todas as partes, eis que, após sua partida deste mundo, sobraram para as *viúvas* dele problemas sérios e mais problemas, sem que do espólio pudessem brotar auxílios e soluções minimamente adequadas.

## 7. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4 ed. Brasília: UnB, 1985

BARROSO, Luiz Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. Artigo in *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres*. Daniel Sarmiento e Flávio Galdino (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 669 e sgts.

BENATTI, José Hélder *et al.* *A questão fundiária e o manejo dos recursos naturais da várzea*: análise para elaboração de novos modelos jurídicos. Manaus: Edições Ibama, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora da UnB, 1997.

CANTO-SPERBER, Monique. Felicidade. In *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. São Leopoldo: Editora Unisinos, vol. 1, p. 613.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H.. *Novo Aurélio Século XXI*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, desde 15 de julho de 2008.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In *Família e Dignidade Humana. Anais V Congresso de Direito de Família*. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). São Paulo: Iob Thomson, 2006, p. 193-221.

PIOLI, Roberta Raphaelli. *O poliamorismo e a possibilidade de união poliafetiva*. Encontrado em 23.08.2013 no sítio <http://jus.com.br/artigos/22927/o-poliamorismo-e-a-possibilidade-de-uniao-poliafetiva#ixzz2cnw3Aore>.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. *Reflexões jurídicas e sociais sobre o poliamorismo*. Disponível em <http://www.jurisway.org.br>, acesso em 23.08.2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti e MORAIS, José Luis Bolzan de. Ensino do direito como condição de possibilidade para a concretização de um projeto de felicidade presente na Constituição Federal brasileira. In *O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito na UNISINOS*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

TOCANTINS, Leandro. *O rio comanda a vida – uma interpretação da Amazônia*. 9 ed.. Manaus: Editora Valer, 2000.

[www.floresta-amazonica.info/mos/view/rios\\_da\\_amazonia](http://www.floresta-amazonica.info/mos/view/rios_da_amazonia), Rio da Amazônia/Floresta amazônica, acesso 17.8.2013.

[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br), acesso em 21.08.2013.

[www.wikipedia.org.pt/luizxiv](http://www.wikipedia.org.pt/luizxiv), acesso em 20.08.2013.

[www.pt.wikipedia/iluminismo](http://www.pt.wikipedia/iluminismo).